



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1455/2023

Processo Número: **30300/2023** | Data do Protocolo: 03/10/2023 17:11:35

Autoria: **Guto Zacarias**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre medidas emergenciais que o governo poderá adotar em caso de greve em serviço público essencial.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003100360038003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre medidas emergenciais que o governo poderá adotar em caso de greve em serviço público essencial

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Em caso de greve em serviço público essencial, a Administração Pública deverá tomar todas as medidas necessárias para minimizar os prejuízos à população.

§1º - Dentre outras medidas, o governo poderá:

I - determinar que servidores, empregados ou terceirizados de outras áreas assumam as funções públicas que estão prejudicadas, a fim de manter os serviços essenciais;

II - contratar, em regime de urgência, pessoa jurídica de direito privado para operar os serviços paralisados.

§2º - A pessoa jurídica de direito privado poderá operar bens públicos, inclusive maquinários e sistemas de controle de qualquer espécie.

§3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se independentemente do serviço paralisado ser operado diretamente pelo Estado, por empresa pública ou por concessão de qualquer espécie.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A justificativa para o projeto de lei apresentado está fundamentada na necessidade de proteger os direitos e interesses da população em situações de greve em serviços públicos essenciais. Embora o direito à greve seja uma garantia importante para os trabalhadores, é igualmente crucial garantir que os serviços que afetam diretamente a vida das pessoas não sejam interrompidos de maneira prejudicial.

O Artigo 1º do projeto de lei estabelece como objetivo principal a minimização dos prejuízos à população em caso de greve em serviços públicos essenciais. Este artigo reconhece a importância de equilibrar o direito à greve com a necessidade de assegurar que a sociedade não seja gravemente afetada. Isso é especialmente relevante para áreas críticas, como saúde, segurança pública e transporte público, onde a paralisação de serviços pode ter sérias consequências para a vida e a segurança das pessoas.

O parágrafo 1º do Artigo 1º detalha as medidas que o governo pode adotar para alcançar esse objetivo:

I - Determinar que servidores, empregados ou terceirizados de outras áreas assumam as funções públicas que estão prejudicadas: Isso permite que, em situações de greve, outras pessoas sejam designadas para garantir a continuidade dos serviços essenciais, minimizando os impactos negativos.

II - Contratar, em regime de urgência, pessoa jurídica de direito privado para operar os





serviços paralisados: Esta medida visa garantir que os serviços não sejam interrompidos devido à greve, mesmo que temporariamente, e que a população continue a ter acesso aos serviços necessários.

O parágrafo 2º do Artigo 1º ressalta que a pessoa jurídica de direito privado contratada poderá operar bens públicos, incluindo maquinários e sistemas de controle de qualquer espécie. Isso amplia a flexibilidade na gestão das operações e garante a continuidade dos serviços.

O parágrafo 3º do Artigo 1º enfatiza que as medidas propostas podem ser aplicadas independentemente de o serviço paralisado ser operado diretamente pelo Estado, por empresa pública ou por concessão de qualquer espécie. Isso assegura que a lei seja amplamente aplicável a diversos setores e situações.

Em resumo, o projeto de lei visa proteger os interesses da população em situações de greve em serviços públicos essenciais, garantindo a continuidade dos serviços e minimizando os prejuízos à sociedade, sem prejudicar o direito legítimo dos trabalhadores de realizar greves.

Guto Zacarias - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340032003800320031003A005000

Assinado eletronicamente por **Guto Zacarias** em 03/10/2023 17:08

Checksum: **15BCED912041691FEFA018BCBFEDFB04DBADDBE1EDFC38E01F79A4DC54638135**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340032003800320031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.